



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



**Processo nº:** 5127-02.00/08-2  
**Natureza:** Processo de Contas  
**Origem:** Executivo Municipal de Canoas  
**Responsáveis:** Marcos Antônio Ronchetti  
Jurandir Marques Maciel  
Aloisio Bamberg  
**Procuradores:** Fabrício Frizzo Pagnossin – OAB/RS nº 55.044  
Demian Segatto da Costa – OAB/RS nº 52.788  
Anielle Cavalli – OAB/RS nº 57.817  
Moacir Sasso de Christo – OAB/RS nº 69.968  
**Exercício/Período:** 2008  
**Data da Sessão:** 19-01-2011  
**Órgão Julgador:** Primeira Câmara  
**Relator:** Conselheiro Algir Lorenzon

**PENALIDADE PECUNIÁRIA.**

**Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.**

**FIXAÇÃO DE DÉBITO.**

**Subsídios do Prefeito. Pagamentos em desacordo com a legislação municipal. Despesas com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social e com caracterização de promoção pessoal do agente político. Controle ineficiente da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Contratação da FULBRA para a realização de concurso público, com violação do princípio da economicidade. Irregularidade na uniformização de preços no fornecimento de alimentação escolar. Contratação irregular de Instituto para a realização de serviços jurídicos, com prejuízo aos cofres municipais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



**ALERTA.**

**A Origem deve ser alertada para evitar a reincidência das falhas apontadas e promover o saneamento do que é passível de regularização.**

**GESTÃO FISCAL.**

**Emissão de Parecer pelo não-atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**PARECER DAS CONTAS.**

**As irregularidades apontadas comprometem as contas do Administrador principal, devendo ser emitido Parecer Desfavorável. Parecer Favorável à aprovação das contas dos Administradores secundários.**

Em exame o Processo de Contas dos Senhores MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (*Prefeito*), JURANDIR MARQUES MACIEL (*Vice*) e ALOISIO BAMBERG (*Prefeito em exercício*), responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de CANOAS, no exercício financeiro de 2008.

Constam nos autos, entre outros documentos, os informes e relatórios produzidos pela Equipe Técnica (*fls. 320/342, 407/417, 419/425, 846/907, 1.024/1.035, 1.043/1.047, 2.570/2.580, 2.652/2.668 e 2.705/2.757*), as justificativas apresentadas pelos Senhores: Marcos Antônio Ronchetti (*fls. 1.055/1.158 e 2.688/2.704*), por meio de um de seus Procuradores (*Advogado Fabrício Frizzo Pagnossin – OAB/RS nº 55.044 – fl. 1.159*), acompanhadas de documentação (*fls. 1.160/2.567*); Jurandir Marques Maciel (*fls. 2.568 e 2.686/2.687*); Aloisio Bamberg (*fls. 2.682/2.684*), este por intermédio de seus Procuradores (*Advogados Anielle Cavalli – OAB/RS nº 57.817 e Moacir Sasso de Christo – OAB/RS nº 69.968 – fl. 2.685*), as duas últimas desacompanhadas de documentos; e a manifestação do Ministério Público de Contas (*Parecer nº 9253/2010*), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti (*fls. 2.758/2.813*).

A Supervisão Técnica noticia, também (*fls. 1.045/1.046*), que a decisão prolatada no Processo de Prestação de Contas de Gestão Fiscal nº 2264-02.00/08-8, foi pela emissão de parecer pelo **não-atendimento** à Lei Complementar nº 101/2000.

Após a reinstrução procedida pela Supervisão competente, verifico que remanescem as inconformidades que seguem.



### **Das Auditorias Ordinárias:**

**item 1.1.1** (fls. 322/323, 849/850 e 2.706) – pagamentos de subsídios ao Prefeito em desacordo com o estatuído na Lei Municipal nº 4.925, de 24/09/2004. O valor de R\$ 6.654,80 é passível de devolução ao Erário;

**item 2.1.1** (fls. 323/326, 850 e 2.706/2.709) – despesas com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. As publicações foram veiculadas em sítios privados na rede mundial de computadores (*internet*) e programas jornalísticos, beneficiando mais o Agente Político do que o interesse público. O valor de R\$ 70.875,00 é passível de ressarcimento ao Erário;

**item 2.1.2** (fls. 327, 850 e 2.709/2.710) – despesa com publicidade caracterizando promoção pessoal do Agente Político, em infração ao contido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. O valor de R\$ 3.500,00 é passível de ressarcimento ao Erário;

**item 2.2.1** (fls. 327/328, 851 e 2.710) – não foram repassadas as contribuições patronais ao ‘Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal – FASSEM’, administrado pelo ‘CANOASPREV’, no montante de R\$ 1.745.722,51, em infração ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.490/2000. Matéria destacada nos processos de contas de 2006 e 2007;

**item 2.3** (fls. 328/332, 851 e 2.711/2.712) – não foi comprovada a finalidade pública de recursos públicos repassados para a ‘Associação das Entidades Carnavalescas’ e ‘Clubes Sociais de Canoas – AECCSC’. Irregularidades no Convênio nº 006/2008, firmado com a ‘AECCSC’, contribuíram para o controle ineficiente dos recursos repassados. O valor de R\$ 300.000,00 é passível de ressarcimento ao Erário;

**item 3.1** (fls. 332/333, 851 e 2.712/2.713) – verificada a desatualização da planta genérica de valores de imóveis utilizada para delimitar a base de cálculo do IPTU, permitindo a imprópria renúncia dessa receita, em infração ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

**item 4.1** (fls. 333/341, 851 e 2.713/2.714) – Concorrência nº 065/2003, execução de infraestrutura e pavimentação



asfáltica com CBUQ em ruas do Bairro Guajuviras; **4.2** – Concorrência nº 014/2006, execução de 04 blocos de apartamentos populares, com 16 unidades por bloco, no Loteamento Morada Solitária, Lote 4, Blocos N, O, P e Q; **4.3** – Concorrência nº 046/2007, execução de infraestrutura e construção de casas para Macro Quarteirão 2B, Bairro Guajuviras; **4.4** – Concorrência nº 002/2004, construção de casas populares; **4.5** – Tomada de Preços nº 161/2003, execução de reforma de prédio (*atual Arquivo Municipal*); **4.6** – Tomada de Preços nº 003/2007, construção do ginásio da EMEF Paulo VI; **4.7** – Tomada de Preços nº 001/2007, ampliação do prédio da EMEF Gonçalves Dias. Controle deficiente sobre essas obras representado pelo descumprimento de prazos, morosidade nos procedimentos formais, atraso significativo nos pagamentos, paralisação e retomada em ritmo lento, em descumprimento do princípio da eficiência;

**item 5.1** (*fls. 409, 852 e 2.714/2.715*) – contratações de servidores mantidas além do prazo determinado pela Lei Municipal nº 5.110, de 29/09/2006. Infração ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

**item 5.2** (*fls. 409/410, 852 e 2.715/2.716*) – servidores da área da saúde cumprindo regime de seis horas diárias de trabalho, em oposição ao definido na Lei Municipal nº 3.649/92 e no Decreto do Executivo nº 40/2006;

**item 6.1.1** (*fls. 411/415, 852 e 2.716/2.721*) – Contrato nº 10/2008. Contratação da Fundação da Universidade Luterana do Brasil - FULBRA com dispensa de licitação (*artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93*), para a realização de concurso público, visando o provimento de servidores municipais:

**subitem 6.1.1.1** – não se verifica hipótese de dispensa da licitação, configurando desrespeito ao contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**subitem 6.1.1.2** – ausência de critérios objetivos de seleção das propostas, contrariando o preconizado no artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/93;

**subitem 6.1.1.3** – arrecadação de receita diretamente pela FULBRA (*as inscrições pagas pelos candidatos*) viola o princípio da unidade de tesouraria estabelecido no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64;

**subitem 6.1.1.4** – a contratação da FULBRA, para a



realização do Concurso Público nº 01/2005, com remuneração dos serviços prestados, pela contratada, condicionada às inscrições pagas, onerou os gastos com o processo seletivo no montante de R\$ 274.847,01, se comparado com o preço proposto pela Fundação Universidade - Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, em violação do princípio da economicidade;

**item 6.1.2.1** (fls. 415, 852/853 e 2.721/2.722) – Contrato nº 46/2008. Contratação da Fundação da Universidade Luterana do Brasil - FULBRA, com dispensa de licitação (*artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93*), para a realização de concurso público, voltado para o provimento de empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde. Não se verifica hipótese de dispensa da licitação, configurando desrespeito ao contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**item 6.1.2.2** (fls. 415/416, 853 e 2.722) – arrecadação de receita diretamente pela FULBRA (*as inscrições pagas pelos candidatos*) violou o princípio da unidade de tesouraria estabelecido no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64;

**item 7.1** (fls. 853/859 e 2.722/2.723) – contratação de serviços advocatícios para o recebimento de indenização e *royalties* pelo manejo de petróleo e gás natural, com danos ao Erário. Os pagamentos foram suspensos, sem ter sido realizada a rescisão contratual, colocando o Município ao alcance do contido no artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93. Matéria relatada nos processos de contas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007;

**item 7.2** (fls. 860/869 e 2.723/2.724) – terceirização irregular de serviços médicos, enfermagem e outros da área da saúde. Matéria apontada nos processos de contas de 2005, 2006 e 2007:

**subitem 7.2.1** – empenhado e liquidado para a Equipe Cooperativa de Serviços Ltda. o valor de R\$ 20.530.601,87, referente aos contratos nºs 194/2005, 118/2003 e 051/2008;

**subitem 7.2.2** – empenhados R\$ 10.016.576,73 e liquidados R\$ 9.994.085,54 para a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai, referentes aos contratos nºs 202/2005, 096/2007, 162/2005 e 238/2005;

**subitem 7.2.3** – empenhado e liquidado para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Passo Fundo - COOPERPASSO o valor de R\$ 1.624.682,23, referente ao contrato n° 11/2007;

**subitem 7.2.4** – as contratações descritas violam o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que se trata de provimento de pessoal e não a terceirização de serviços. Verificada a responsabilidade subsidiária da Administração Municipal pelas verbas trabalhistas. Sugerida a rescisão contratual nos termos da Súmula STF n° 473;

**item 7.3** (*fls. 869/873 e 2.724*) – a despesa com a contratação de profissionais, por intermédio das cooperativas (*aponte 7.2 e seus subitens*), para o exercício de atividades de cargos criados por lei municipal, não foi devidamente computada para a apuração dos limites de gasto com pessoal definidos no artigo 19 da Lei Complementar n° 101/2000;

**item 7.4** (*fls. 873/879 e 2.724/2.727*) – impropriedades na prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, contratado com a SP Alimentação e Serviços Ltda., decorrente da Concorrência n° 003/2005, de 21/02/2005. As irregularidades na contratação da SP Alimentação e Serviços Ltda. foram apontadas nos processos de contas de 2005, 2006 e 2007, permanecendo no exercício em exame, e são as que seguem:

**subitem 7.4.1** – indevida uniformização dos preços para refeições e lanches de frutas, sem obedecer às diferenças de cada faixa etária (*maternal, educação infantil e ensino fundamental*). O lanche de frutas, denominado de "colação", não foi previsto no edital da licitação, nem foi definido no contrato e seus aditivos, constituindo ajuste informal. O valor correspondente, pago no exercício, de R\$ 104.031,22 (*de um dispêndio total de R\$ 306.932,34 a título de colação*), é passível de devolução ao Erário, por ausência de respaldo legal para a sua execução;

**subitem 7.4.2** – excessiva remuneração paga pelos serviços prestados no fornecimento de merenda escolar na Auditada, em comparação com os preços praticados no município de Igrejinha;

**subitem 7.4.3** – os excessivos dispêndios realizados com as "colações" (*aponte 7.4.1*) e decorrentes da comparação com o preço praticado em outro município (*aponte 7.4.2*) caracterizam dano ao Erário e violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da



legitimidade e da economicidade;

**item 8.1.1** (fls. 880/881 e 2.727) – Conselhos tutelares sem a estrutura adequada para atingir a finalidade institucional;

**item 9.1** (fls. 881/883 e 2.727/2.730) – irregularidades nas Concorrências Públicas para concessão do transporte coletivo e seletivo, realizadas no exercício de 2008. A ausência de licitação foi apontada nos processos de contas de 2005 e 2007:

**subitem 9.1.1.1** – sem justificativa a previsão de conceder todas as 122 linhas convencionais do transporte coletivo em caráter de exclusividade para a empresa vencedora do certame (*item 2.1 do Edital da Concorrência Pública nº 022/08*), violando o disposto nos artigos 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/95. Essa impropriedade restringiu a competitividade do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**subitem 9.1.1.2** – também verificada na Concorrência Pública nº 023/08, a imprópria concessão de exclusividade para o transporte seletivo por micro-ônibus, infringindo o disposto nos artigos 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/95 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**item 9.1.2.1** (fls. 883/884 e 2.730/2.731) – a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio (*item 1.9, "b", do Edital da Concorrência Pública nº 022/08*) também constitui imprópria restrição do competitivo, em infração ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**item 9.1.2.2** (fls. 884 e 2.731) – também verificada na Concorrência Pública nº 023/08, a imprópria vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, infringindo o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**item 10.1** (fls. 885/886 e 2.731/2.733) – Análise do investimento em educação infantil. Apenas 8,4% dos recursos do MDE e FUNDEB e 2,3% da receita de impostos foram aplicados no ensino infantil. A compra de vagas em instituições privadas (55,08% dos recursos canalizados para a educação infantil) tem sido insuficiente para minorar o elevado déficit de atendimento desse nível de ensino;

**item 10.2** (fls. 886/887 e 2.732/2.733) – verificação dos recursos aplicados por nível de ensino (*educação infantil e ensino fundamental*);



**item 10.3** (fls. 888 e 2.732/2.733) – insuficientes taxas de atendimento em creches (7,4%) e na pré-escola (24,95%), desatendendo o contido a Lei Federal nº 10.172, de 09/01/2001 (*Plano Nacional de Educação*), objetivo 1 do subitem 1.3 do nível de ensino I – educação infantil (*a partir de 2006, o atendimento nas creches e pré-escola deveria atingir taxas de 30% e 60%, respectivamente*);

**item 10.4** (fls. 888/890 e 2.732/2.733) – verificada a necessidade de elevado investimento no ensino infantil, até 2011, para atingir as metas de criação de 8.004 vagas em creches e 5.790 vagas em pré-escola, envolvendo recursos da ordem de R\$ 57.219.029,34, correspondente a 63,41% do anualmente aplicado em educação e 17,56% da receita anual de impostos;

**item 10.5** (fls. 890 e 2.732/2.733) – houve o atendimento de outros níveis de ensino, sem ter sido plenamente atendida a educação infantil, em ofensa ao contido no artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96. Verificada a alocação insuficiente de recursos na educação infantil, tendo como consequência oferta não regular de educação às crianças de 0 a 5 anos, em infração ao artigo 7º, inciso XXV, artigo 208, inciso IV, e artigo 227, todos da Constituição Federal, ao artigo 54 da Lei Federal nº 8.069 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*) e à Lei Federal nº 10.172/01;

**item 11.1** (fls. 891/893 e 2.733) – realização de despesas sem empenho prévio, distorcendo significativamente o resultado patrimonial do exercício de 2008, uma vez que as despesas não empenhadas não integram a despesa realizada. Com isso, as demonstrações contábeis não estão evidenciando, de forma fidedigna, os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial;

**subitem 11.1.1** (fls. 893/896 e 2.733/2.734) – o impróprio registro das despesas distorceu a análise das contas da gestão fiscal. Constatada a violação aos princípios da oportunidade e competência, previstos na Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, bem como ao disposto nos artigos 60, 61, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, e ao contido no inciso II do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000;

**item 12.1** (fls. 896/897 e 2.734) – os recursos vinculados administrados pelo Executivo Municipal de Canoas, no montante aproximado de 48 milhões de reais, foram utilizados de forma diversa da



finalidade para a qual foram destinados, ocasionando o descumprimento do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

**item 12.2 e subitem 12.2.1** (*fls. 897/906 e 2.734/2.746*) – pagamentos com cheques e ordem bancária, em favor da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (*CELSP*), mantenedora da Universidade Luterana do Brasil (*ULBRA*) e instituições filiadas, no período de outubro a dezembro de 2008, sem o empenho prévio das despesas e sem instrumento contratual hábil, constituindo afronta ao estabelecido nos artigos 54 e 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Essas pendências contábeis estão sendo analisadas no Processo Administrativo nº 671/2009, tendo ainda ensejado notícia crime à Promotoria de Justiça Criminal de Canoas. Ausência de acompanhamento da execução do convênio firmado com a ULBRA. Os pagamentos indevidos, no montante de R\$ 8.281.921,49, são passíveis de devolução ao Erário, eis que não há prova de contraprestação dos serviços. O Administrador Público não observou o princípio da finalidade no trato da despesa pública. Infração aos princípios da moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

### **Do Relatório Complementar nº 39/2009 – SAM:**

**item 1.1.1** (*fls. 2.652/2.661 e 2.746/2.748*) – não se identifica a necessidade da contratação de serviços jurídicos do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - IADEM, posto que o requerido poderia ser atendido pelo serviço jurídico do município. Também não se verifica caso de inexigibilidade de licitação, atribuído para sustentar a contratação direta do IADEM;

**item 1.1.2** (*fls. 2.661/2.666 e 2.746/2.748*) – a contratação irregular do IADEM gerou expressivo prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 1.170.000,00, pagos em 2008, uma vez que não se vislumbrou êxito nas ações judiciais e extrajudiciais propostas, bem como diante da rescisão contratual operada pela atual Administração Municipal, justificada na ilegalidade, na ausência de motivação e no desvio de finalidade. A referida despesa é desproporcional em relação aos serviços prestados, sendo ilegal diante da ausência do competente processo licitatório.



## **Das Auditorias de Admissões:**

### **Processo nº 5171-02.00/08-5:**

O relatório de admissões concluiu pela negativa de registro de 08 admissões decorrentes de contratação por prazo determinado arroladas no Modelo II, Título 2, item 53, por contrariarem o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (*fls. 419/433 e 2.748/2.749*).

### **Processo nº 1190-02.00/08-7:**

O relatório de admissões concluiu pela negativa de registro de 53 admissões (*de Agentes Comunitários de Saúde*) decorrentes de contratação por prazo determinado arroladas no Modelo II, Título 3, item 53, por contrariarem o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (*fls. 2.571, 2.572, 2.579, 2.589 e 2.590*) e por considerar irregular 02 atos de admissão, arrolados no Modelo V, Título 3, item 23, os quais também não tendem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, ainda que tais atos tenham sido desconstituídos e, com isso, cessada a ilegalidade administrativa (*fls. 2.573/2.579, 2.590 e 2.749/2.750*).

## **Do Relatório Geral de Consolidação das Contas:**

**item 3.1.1** (*fls. 920 e 2.751*) – o Relatório circunstanciado do Prefeito evidencia divergência nos saldos bancários dos recursos vinculados (*tabelas nas fls. 921 a 926*) e pendências da administração municipal anterior, decorrentes de pagamentos sem o devido registro e liquidação da despesa;

**item 3.1.2** (*fls. 932 e 2.751*) – ausência de Parecer do Responsável pelo Sistema de Controle Interno, em desatendimento à alínea “b” do inciso I do artigo 113 da Resolução nº 544/2000. No documento encaminhado o SCI concluiu pela impossibilidade de emitir opinião que tenha por fim aprovar as contas do exercício de 2008;

**item 3.1.3** (*fls. 1.014 e 2.751*) – ausência de Parecer do Responsável pelo Sistema de Controle Interno relativamente à gestão dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (*MDE*), em desatendimento à alínea “b” do inciso II do artigo 113 da Resolução nº



544/2000. No documento encaminhado o SCI concluiu pela impossibilidade de emitir opinião sobre a mesma;

**item 3.1.4** (fls. 1.023 e 2.751) – ausência de Parecer do Responsável pelo Sistema de Controle Interno relativamente à gestão dos recursos vinculados às ações e serviços de públicos de saúde, em desatendimento à alínea “b” do inciso III do artigo 113 da Resolução nº 544/2000. No documento encaminhado o SCI concluiu pela impossibilidade de emitir opinião sobre a mesma.

### **Da Gestão Fiscal (Processo nº 2264-02.00/08-8):**

Na sessão nº 11, realizada em 31/03/2009, decidiu a Primeira Câmara, na alínea “a”, emitir Parecer, sob nº 8.178, pelo **não-atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício em análise, gestão dos Senhores Marcos Antônio Ronchetti, Jurandir Marques Maciel e Aloísio Bamberg, e na alínea "b", pela **advertência** ao atual Administrador para que adote providências objetivando a entrega, nos prazos legais, dos Relatórios de Validação e Encaminhamento – RVEs, pois a inobservância de tais procedimentos poderá ensejar a emissão de Parecer pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1.024/1.042).

**item 5.1** (fls. 1.027/1.030 e 2.752/2.755) – Dos Restos a Pagar. Verificou-se o desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por ausência de disponibilidade financeira para as despesas empenhadas e não pagas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

**item 5.2** (fls. 1.030/1.033 e 2.752/2.755) – Do Equilíbrio Financeiro. Constatou-se que a insuficiência financeira no final do exercício de 2008, no montante de R\$ 54.307.251,99, é 199,83% superior à apresentada no encerramento do exercício de 2004 (R\$ 18.112.527,81 - valor atualizado), demonstrando situação de desequilíbrio financeiro, em violação ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Cabe ressaltar, ainda, que o saldo da disponibilidade financeira no recurso livre 001, de R\$ 5.174.592,19, não é suficiente para a cobertura dos valores inscritos em Depósitos no Passivo Circulante, os quais somam R\$ 8.041.522,13, resultando na indevida utilização de R\$ 2.866.929,94, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações assumidas.



Na fl. 2.755 a Supervisão de Instrução de Contas Municipais identifica os itens de responsabilidade de cada um dos Administradores, a saber: Marcos Antônio Ronchetti (*todos os itens*); Jurandir Marques Maciel e Aloisio Bamberg (*itens da Entrega de Documentos e da Gestão Fiscal*).

Em seu pronunciamento o representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no seguinte sentido:

“1º) **Multa** ao Senhor Marcos Antônio Ronchetti, por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.*

2º) **Fixação de débito** correspondente aos itens 1.1.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.3, 6.1.1.4, 7.4, 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3 e 1.1.1 e 1.1.2 do Relatório Complementar nº 39/2009-SAM, e, com relação aos itens 12.2, 12.2.1, desde que não seja acatada a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Ronchetti.

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores Jurandir Marques Maciel e Aloísio Bamberg, Administradores do Executivo Municipal de Canos, no exercício de 2008, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992, advertindo-os quanto ao cumprimento dos prazos para entrega de documentos e da gestão fiscal, consoante apontado pela instrução técnica.

4º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Senhor Marcos Antônio Ronchetti, Administrador do Executivo Municipal de Canoas no exercício de 2008, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

5º) **Ciência** à Procuradora-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.

6º) **Proposição** de instauração de Tomada de Contas



*Especial, referente aos itens 12.2 e 12.2.1, na forma dos artigos 10, inciso X, do RITCE, e 46 da Lei Estadual nº 11.424/2000, a ser apreciada pelo egrégio Pleno.*

*7º) **Determinação** ao atual Gestor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação da decisão da Câmara, tome medidas no sentido de criar vagas em creches e pré-escolas públicas, ou compre vagas em instituições privadas, buscando minorar os efeitos da falta de vagas constatada nos autos.*

*8º) **Determinação** ao atual Gestor para que seja providenciada nova licitação, com relação ao Transporte Coletivo e Seletivo.*

*9º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido”.*

Havendo pedido (*fls. 1.158 e 2.704*) de **sustentação oral** e de **intimação pessoal** dos Procuradores do Prefeito por ocasião da inclusão do presente processo em pauta de julgamento, foram adotadas as medidas de praxe.

Salienta-se que a cientificação requerida foi procedida nos termos da Resolução nº 544/2000 com a nova redação dada pela Resolução nº 794/2007.

### **É o relatório.**

De imediato, manifesto-me sobre os apontes em que há proposição, por parte do Órgão Técnico e/ou do Agente Ministerial, de ressarcimento de recursos financeiros aos cofres municipais.

**Item 1.1.1 – Pagamentos de subsídios ao Prefeito em desacordo com o estatuído na Lei Municipal nº 4.925, de 24/09/2004. O valor de R\$ 6.654,80 é passível de devolução ao Erário.**

Segundo o Agente Político, houve equívoco na redação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



da Lei Municipal nº 4.925/2004, que fixou os subsídios para o mandato, ao não incluir o reajuste do quadrimestre setembro/dezembro de 2004. Informa sobre o encaminhamento de projeto de lei, para corrigir o equívoco, ainda não apreciado pelo Legislativo (*fl. 1.056*).

Segundo a Instrução Técnica trata-se da mesma argumentação apresentada nos processos de contas de 2006 e 2007 (*Processos nºs 2854-0200/07-7 e 5465-0200/07-0, respectivamente*). Diz ainda, a SICM, que o pagamento irregular não foi contestado, tendo sido apresentado remédio legislativo de eficácia incerta. E que o projeto de lei pretende convalidar o efeito inflacionário ocorrido (*no final de 2004*) antes da vigência do subsídio (*em janeiro de 2005*), determinando (*no artigo 2º*), de forma incoerente, a retroação dos efeitos a janeiro de 2006.

Assim como decidido no julgamento cameral do processo de contas de 2006 e sugerido no processo de 2007, permanece o apontado e a conseqüente fixação de débito no valor de **R\$ 6.654,80**, valor relativo ao exercício aqui em análise.

**Item 2.1.1** – *Despesas com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. As publicações foram veiculadas em sítios privados na rede mundial de computadores (internet) e programas jornalísticos, beneficiando mais o Agente Político do que o interesse público. O valor de R\$ 70.875,00 é passível de ressarcimento ao Erário;*

**Item 2.1.2** – *Despesa com publicidade caracterizando promoção pessoal do Agente Político, em infração ao contido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. O valor de R\$ 3.500,00 é passível de ressarcimento ao Erário.*

No que concerne ao **item 2.1.1**, segundo informa o Gestor, **(a)** a finalidade dos *banners* inseridos nos sítios eletrônicos foi a de fornecer *link* de acesso às informações constantes no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Canoas, **(b)** o meio empregado é mais econômico, se comparado com rádio, jornal ou televisão, **(c)** os jornalistas são detentores de *credibilidade e isenção*, **(d)** a forma de acesso oportunizada em sítios de jornalistas políticos é *claramente educativo*, e **(e)** há Parecer Jurídico da empresa de publicidade contratada, que reforça que as inserções facilitam o acesso ao sítio do município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



A instrução técnica, por sua vez, refuta os argumentos apresentados, pois *“Não há como identificar a intenção de fornecer acesso facilitado ao sítio da Prefeitura Municipal de Canoas por meio dos banners veiculados nos sítios privados de Felipe Vieira, Ricardo Orlandini, Rogério Mendelski, Érico Valduga, Diego Casagrande e Fernando Albrecht. Não há prova de que os referidos banners possuíam o adequado meio eletrônico de acesso, inexistindo qualquer formalização dessa propriedade técnica”*.

E segue afirmando que não se demonstra a *“efetiva promoção da instituição pública, que os sítios possuem a abrangência requerida pela propaganda institucional, o efetivo uso do meio eletrônico pelos munícipes de Canoas para acessar as informações institucionais nas quantidades e qualidades condizentes com as despesas realizadas.”*

Ademais, menciona que *“não foi realizada licitação, levantamento de preço, nem estudo sobre a compatibilidade do meio publicitário e o público-alvo, assim como não há dados objetivos que sustentem as escolhas dos referidos sítios.”*

Diz que fica prejudicada a alegada isenção dos editores dos sítios privados na genérica designação deles como *“reconhecidos jornalistas políticos”*. Considera-se correto depreender que a forma de veiculação das informações, o conteúdo das mensagens e os anúncios veiculados podem demonstrar o grau de confiabilidade e de isenção do profissional responsável pelo veículo. Porém, essa situação ainda é de difícil aferição, dado o dinamismo e o caráter aberto e anárquico da rede mundial de computadores. Não obstante, deve ser inegável o fato do compromisso privado entre os contratantes, que se forma a parceria entre o anunciante e o profissional selecionado, senão a relação não se sustentaria. Essa situação compromete a isenção entre os envolvidos. Ou seja, o jornalista político e o anunciante ficam identificados como parceiros entre si, comprometidos mais com a defesa dos mesmos interesses privados, do que com reconhecidos interesses públicos.

Com relação às escolhas dos sítios privados, concluiu, diante do que foi exposto, que não atende ao princípio da impessoalidade. Destaca, para tanto, a descrição literal do serviço de *“patrocínio ao site de Rogério Mendelski”* (fl. 10), eis que revela a finalidade principal da despesa pública efetuada, pelo menos tal como se depreende da documentação constante nos autos, que é a de promover sítios privados,



*em benefício de interesses pessoais.*

Por fim, alerta que *não se verifica nos casos discriminados a realização de despesa com publicidade oficial, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal*, bem como nada é referido quanto ao custeio do programa jornalístico “seis e meia”, no Canal 20 NET, e do “portal canoas”, eis que desprovidos dos atributos definidos na Constituição Federal (artigo 37, § 1º).

Relativamente ao **item 2.1.2**, o Administrador sustenta que a despesa visou divulgar o programa Pró-Canoas, e que as menções ao Prefeito são de responsabilidade do jornalista.

A SICM rechaça a justificativa apresentada, porquanto a *matéria publicada pelo jornalista Políbio Braga (fl. 114) caracteriza a indevida promoção pessoal do agente político, custeada com recursos públicos, em ratificação à análise efetuada no item precedente, evidenciando a necessidade de ressarcimento de R\$ 3.500,00 ao Erário.*

A esse respeito, vale lembrar que o artigo 37, § 1º, da Lei Maior, disciplina que a publicidade na Administração Pública deverá ter *caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Dentro da esfera do Tribunal de Contas, tem-se que tais conceitos encontram definição precisa no Parecer Coletivo nº 05/90.

Assim, restam mantidas as irregularidades e a necessidade de ressarcimento dos valores de **R\$ 70.875,00** e **R\$ 3.500,00**, respectivamente, aos cofres municipais.

**Item 2.3** – *Não foi comprovada a finalidade pública de recursos públicos repassados para a Associação das Entidades Carnavalescas e Clubes Sociais de Canoas - AECCSC. Irregularidades no Convênio nº 006/2008, firmado com a AECCSC, contribuíram para o controle ineficiente dos recursos repassados. O valor de R\$ 300.000,00 é passível de ressarcimento ao Erário.*

Consta da Instrução Técnica, que não ocorreu a prestação de contas por parte da AECCSC acerca dos recursos repassados no exercício de 2007, no montante de R\$ 796.000,00, conforme apontado no item 5.2.1 do processo nº 5465-0200/070, e que também não houve manifestação da Administração Municipal a respeito dessa impropriedade,



que permanece para fins de avaliação da Gestão do exercício.

Quanto ao aponte, refere o Administrador que a conveniada apresentou a prestação de contas, atendendo ao pedido do Procurador que subscreve os esclarecimentos. Discorre sobre a impossibilidade de imputar ao Gestor Público a responsabilidade pelo roubo criminoso dos recursos financeiros (*fls. 1.062 a 1.066 e 1.278 a 1.346*).

A SICM, contudo, alerta que o aponte não se refere ao roubo do numerário subtraído do presidente da entidade, pois o prejuízo teria sido assumido pela AECCSC, com seus recursos próprios.

O aponte critica o ineficiente controle sobre os recursos públicos repassados, evidenciado pelas seguintes circunstâncias: **(a)** houve a retirada de importâncias consideráveis, em dinheiro, para o pagamento de fornecedores, facilitando a sonegação fiscal e dificultando o controle; **(b)** não houve o depósito em conta bancária dos R\$ 300.000,00 roubados, e que teriam sido cobertos com recursos próprios da associação, inviabilizando o controle sobre o destino desse recurso; **(c)** não houve procedimento concorrencial para a contratação dos prestadores de serviços, infringindo os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade; **(d)** não foram apresentadas pela AECCSC as certidões de regularidade fiscal e previdenciária, descumprindo a exigência contida na cláusula quarta, item 1, "a", do Convênio; **(e)** houve a indevida dispensa de apresentação da regularidade previdenciária por parte das escolas de samba (cláusula quarta, item 1, "b"), em desacordo com o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Essas inconformidades evidenciam deficiências de controle, comprometendo os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

Ainda, que o Gestor pretende regularizar o aponte com a juntada dos recibos firmados pelas nove escolas de samba, dando conta de que cada uma teria recebido R\$ 40.000,00, totalizando R\$ 360.000,00 (*fls. 1.279 a 1.287*), bem como cinco recibos, também emitidos pelas escolas de samba, totalizando R\$ 17.500,00 (*fls. 1.303 a 1.336*). Apresenta, ainda, a nota fiscal de R\$ 118.000,00 (*fl. 1.337*), já conferida pela equipe de auditoria. Entretanto, tais informações constam nos demonstrativos confeccionados pela AECCSC, não constituindo dados novos que possam esclarecer o destino do valor de **R\$ 300.000,00** aqui questionado.

Assim, dada à carência do processamento da despesa,



inclusive sem a adequada prestação de contas, o valor pago deve retornar aos cofres públicos.

**Subitem 6.1.1.4 – Contratação da FULBRA, para a realização do Concurso Público nº 01/2005, com remuneração dos serviços prestados, pela contratada, condicionada às inscrições pagas, onerou os gastos com o processo seletivo no montante de R\$ 274.847,01, se comparado com o preço proposto pela Fundação Universidade - Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, em violação do princípio da economicidade. Sugestão do Agente Ministerial de imposição de débito ao Gestor no valor de R\$ 274.847,01.**

A respeito do aponte, observa o *Parquet* que, nos autos do processo administrativo nº 2.512/2007 (*fls.* 383/386), o Auditado enviou ofícios às instituições FUNDATEC, FDRH e FULBRA com o objetivo de colher propostas e balizar o preço para a contratação de empresa para organizar concurso público com oferta de 100 vagas para os cargos de Agente de Fiscalizador de Trânsito e Educador Social.

Menciona que as três empresas responderam ao ‘Convite’ e demonstraram interesse em realizar o concurso público, sendo as propostas as seguintes, conforme explica a Equipe de Auditoria à fl. 412:

“A FUNDATEC orçou a execução do Concurso Público em R\$ 35.824,00 para até 2.000 candidatos, sendo que, feita a medição após a homologação das inscrições, ultrapassando os 2.000 candidatos, será cobrado o valor unitário de R\$ 17,91. (*fls.* 387 a 390)

A proposta Comercial da FDRH foi **estabelecida no valor fixo de R\$ 35.296,05**, elaborado para uma previsão de até 2.000 candidatos, sendo que, no caso de ultrapassar a previsão fixada de candidatos, “o orçamento sofrerá uma alteração proporcional nos itens que variam de acordo com o número de candidatos, tais como: número de provas impressas, número de inscrições via internet, número de cartões ópticos, encargos sociais, materiais de consumo, etc.”. (*fls.* 391 e 392)

A proposta vencedora foi a da Universidade Luterana do Brasil, cuja remuneração e a forma de pagamento dos serviços prestados foram prolatadas na cláusula segunda do contrato administrativo, estipulando-se a reversão da totalidade dos valores arrecadados a título de taxa de inscrição, no valor máximo admitido de R\$ 59,00, para a empresa contratada. (*fls.* 380 a 382)



Assim posta a questão, diz o MPC, tem-se que, das propostas formuladas, aquela fornecida pela FULBRA era a **mais desfavorável de todas**, pois pela base mínima de 2.000 inscritos (*constantemente nas propostas da FUNDATEC e FDRH*) o preço pago seria de R\$ 118.000,00, ou seja, mais de **três vezes superior às propostas apresentadas pelas outras empresas**.

Ademais, como a proposta da FULBRA representava o recolhimento de toda a taxa de inscrição à instituição, torna-se evidente que a cada inscrição que excedesse o mínimo de 2.000 o preço pago se tornava ainda mais oneroso em proporção à proposta da FUNDATEC, a qual cobrava apenas R\$ 17,91 para candidato excedente.

Por isso, a forma de remuneração dos serviços prestados, condicionada às inscrições pagas, demonstrou a temeridade em que as contas públicas eram geridas no Município de Canoas, onerando o erário em **R\$ 274.847,01** se comparado com o preço da FUNDATEC, valor que deve ser devolvido, conclui o Agente Ministerial.

Ressalta ainda, que não se pretende a cobrança do débito perante a FULBRA, que prestou os serviços conforme a proposta ofertada, senão que a **quantia** deve ser **devolvida** pelo **Gestor** inepto, o qual escolheu a **proposta mais prejudicial** ao erário, manifestação que acolho para fins de decisão.

**Item 7.4 e subitens – Improriedades na prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, contratado com a SP Alimentação e Serviços Ltda., decorrente da Concorrência nº 003/2005, de 21/02/2005. As irregularidades na contratação da SP Alimentação e Serviços Ltda. foram apontadas nos processos de contas de 2005, 2006 e 2007, permanecendo no exercício em exame, e são as que seguem:**

*Indevida uniformização dos preços para refeições e lanches de frutas, sem obedecer às diferenças de cada faixa etária (maternal, educação infantil e ensino fundamental). O lanche de frutas, denominado de "colação", não foi previsto no edital da licitação, nem foi definido no contrato e seus aditivos, constituindo ajuste informal. O valor correspondente, pago no exercício, de **R\$ 104.031,22** (de um dispêndio total de R\$ 306.932,34 a título de colação), é passível de devolução ao Erário, por ausência de respaldo legal para a sua execução.*

*Excessiva remuneração paga pelos serviços prestados no*



*fornecimento de merenda escolar na Auditada, em comparação com os preços praticados no município de Igrejinha.*

*Os excessivos dispêndios realizados com as "colações" (aponte 7.4.1) e decorrentes da comparação com o preço praticado em outro município (aponte 7.4.2) caracterizam dano ao Erário e violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da legitimidade e da economicidade.*

O Agente Político salienta que o preço uniforme representa o preço médio da refeição. Informa sobre a realização de perícia judicial para esclarecer o custo da refeição. Diz que a denominada "colação" consiste em refeição extra, requerida pelo Serviço de Nutrição do Departamento de Educação, por necessidade de complementação nutricional dos alunos, sendo remunerada pelo mesmo preço médio (*pelo preço uniforme*) previsto no contrato (*fls. 1.106 a 1.108, 1.401 e 1.402*).

A Supervisão Técnica esclarece que o Gestor não comprova a sua afirmação, de que teria sido pactuado "preço médio", inviabilizando a análise desse argumento. Também não demonstra a alegada necessidade de complementação nutricional, e tampouco mostra a base legal para a despesa com a declarada "colação".

Como referido pela SICM, na análise dessa matéria no Processo de Contas de 2007, o fornecimento de refeição "do tipo colação" consiste em clara distorção na execução contratual, distorção esta que infligiu lesão ao erário.

O procedimento judicial foi conhecido pela equipe de auditoria, tendo sido referenciado no aponte (*Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2007.71.12.005828-4, em andamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região*). O encaminhamento da questão na via judicial, contudo, não impede a continuidade da apreciação dessa matéria no âmbito administrativo, por este Tribunal, mantendo o Órgão Técnico o aponte.

Conclui a Supervisão pela permanência da indicação de ressarcimento ao Erário, situação também oferecida na análise do Processo de contas de 2007, eis que a despesa de **R\$ 104.031,22**, a título de "colação", paga no exercício de 2008, não tem respaldo legal.

O Administrador contesta a comparação de preços realizada pela auditoria e oferece análise comparativa com outros



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



municípios. Alega que os preços dos gêneros alimentícios na grande Porto Alegre estão entre os mais elevados do país. Apresenta pesquisas de opinião acerca da "aceitabilidade e qualidade da merenda servida". Comenta sobre o controle exercido pelo Município (*fls. 1.108 a 1.116*).

Contudo, informa a SICM que não são apresentadas as fontes que embasaram a comparação de preços agora demonstrada. E que também não há base conhecida para a alegação de que os produtos alimentícios da merenda escola de Canoas estariam entre os mais caros do país. Em suma, que o Interessado não apresenta estudo técnico fundamentado que justifique os preços praticados.

Permanece, portanto, a comparação de preços realizada pela auditoria (*conforme quadro na fl. 879*). Refere, ainda, o Órgão Instrutivo, que enquanto o dispêndio em Canoas somou R\$ 3.981.488,93, com o preço praticado em Igrejinha a despesa seria de R\$ 2.398.194,75. Assim, falta justificativa para a substancial diferença de R\$ 1.583.294,18, revelando a imprópria prática de sobrepreço na contratação realizada pela Auditada.

Em suma, as irregularidades restaram mantidas e com isso impõe-se a imputação de débito ao Responsável.

Refere a Supervisão que o Vice-Prefeito, Senhor Jurandir Marques Maciel, apresentou manifestação quanto ao contido no aponte, requerendo o seu afastamento por ausência de responsabilidade (*fl. 2.568*). Com efeito, é informado que a equipe de auditoria não lhe imputa responsabilidade pela situação, sendo essa manifestação passível de acolhimento.

**Itens 1.1.1 e 1.1.2 do Relatório Complementar** – *Não se identifica a necessidade da contratação de serviços jurídicos do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - IADEM, posto que o requerido poderia ser atendido pelo serviço jurídico do município. Também não se verifica caso de inexigibilidade de licitação, atribuído para sustentar a contratação direta do IADEM.*

*A contratação irregular do IADEM gerou expressivo prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 1.170.000,00, pagos em 2008, uma vez que não se vislumbrou êxito nas ações judiciais e extrajudiciais propostas, bem como diante da rescisão contratual operada pela atual Administração Municipal, justificada na ilegalidade, na ausência de motivação e no desvio de finalidade. A referida despesa é desproporcional*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



*em relação aos serviços prestados, sendo ilegal diante da ausência do competente processo licitatório.*

O Administrador considera que a apontada possibilidade de o serviço ser prestado pela Procuradoria Municipal constitui "posicionamento subjetivo e discricionário da douta auditoria". Ressalta a natureza singular do serviço, a inviabilidade técnica e a indisponibilidade de pessoal para a sua realização pela Procuradoria Municipal. Refere que "o ICMS não é um tributo municipal, sendo suas especificidades técnicas estranhas à prática profissional dos procuradores municipais". Salaria a decisão de evitar a perda de arrecadação desse tributo. Diz que esses argumentos estão demonstrados no parecer que fundamentou a contratação. Menciona a competência da contratada. Destaca que houve a "contratação de tese jurídica inédita, pioneira e de domínio exclusivo do contratado, com experiências de sucesso devidamente comprovadas nos autos contratuais". Atribui razoabilidade ao preço contratado, tendo em vista o montante de R\$ 80 milhões envolvidos nas ações judiciais, estando de acordo com a tabela de honorários da OAB. Afirma que a decisão de desistir da ação, tomada pela atual Gestão Municipal, não pode ser imputada ao administrador anterior. Entende que não foi fundamentada a assinalada imoralidade dos pagamentos efetuados. Suscita questões políticas na desistência das ações pela atual Administração. Formula questões em torno da decisão de desistir das ações (*fls. 2.688 a 2.704*).

Observa a Supervisão Técnica que o Gestor não acrescenta informação (*e não junta documentos*) diferente dos já avaliados pela equipe de auditoria, o que, por si só, recomenda a manutenção dos apontes.

Assevera a Área Técnica que não se verifica as arguidas inviabilidade técnica e indisponibilidade de pessoal na estrutura funcional da Procuradoria Jurídica do Município, capaz de justificar a contratação de terceiros. Também não se identifica no processo da contratação a caracterização da natureza singular do objeto contratado (*recuperação do Valor Adicionado do ICMS nas operações da Refinaria Alberto Pasqualini*), tampouco demonstrada a impossibilidade de realização desse objeto ou por servidor público da Procuradoria Municipal ou por outro profissional da advocacia. Com efeito, diz que não se verifica a inviabilidade de competição que justifique a exceção à obrigação de licitar o serviço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



Informa a SICM que situação análoga foi apontada no Processo de Contas de 2006 (*nº 2854-0200/07-7*), em relação à contratação de serviços jurídicos de terceiros visando o recebimento de indenização e/ou royalties pelo manuseio de petróleo e gás natural, com decisão cameral pelo ressarcimento ao Erário da despesa irregular, eis que a demanda judicial poderia ser atendida pela Procuradoria do Município, resultando em contratação danosa ao Erário. O desdobramento dessa inconformidade consta relatado no item 7.1 do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional, acima instruído.

Diz que também é irregular a definição de honorários advocatícios, independentemente do sucesso das ações, uma vez que caracteriza situação contraditória à moderação dos gastos públicos. A tendência de falta de êxito nas ações (*conforme quadro na folha 2.663*) confirma a concretização de dano ao Erário, haja vista os vultosos valores dos honorários pactuados, sem correspondência com os resultados esperados.

A reanálise da contratação pela Procuradoria Municipal, na atual Gestão Municipal (*fls. 2.631 a 2.636*), concluiu pela inviabilidade de manutenção do pacto, uma vez que "a contratação do referido instituto está eivada de problemas e vícios administrativos". Em especial, houve o impróprio comprometimento de elevada soma de recursos públicos "sem o devido processo licitatório e sem guarida das chamadas cláusulas de riscos, tão comuns em contratos dessa natureza". Além disso, "a utilização de escritório de advocacia, mesmo que especializado, não pode e não deve substituir a responsabilidade, inerente à profissão exercida pelos procuradores de carreira, de defesa judicial do município que representam" (*trechos transcritos no aponte, fls. 2.664 e 2.665*).

Portanto, conclui a Instrução Técnica, considerando que o serviço poderia ter sido prestado pela Procuradoria Municipal, inexistindo fundamento em contrário, bem como diante da ausência do obrigatório procedimento concorrencial prévio à contratação de terceiros, o valor pago, de **R\$ 1.170.000,00**, constitui quantificado dano causado ao Erário, passível de ressarcimento.

Toda a análise técnica é endossada pelo representante do Ministério Público de Contas, às fls. 2.803/2.806.

Diante das circunstâncias que o caso encerra, decido pelo acolhimento da proposição de imputação de glosa ao Gestor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



Refere a SICM que o Prefeito em exercício, Senhor Aloísio Bamberg oferece manifestação a respeito do apontado no Relatório Complementar, requerendo baixa de sua responsabilidade pelos eventos (fls. 2.682 a 2.684). Contudo, informa a Supervisão que não lhe foi imputada responsabilidade pelas inconformidades, razão pela qual a manifestação é passível de acolhimento.

Em relação aos apontes contidos no **item 12.2 e subitem 12.2.1** (*pagamentos com cheques e ordem bancária, em favor da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CELSP), mantenedora da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) e instituições filiadas, no período de outubro a dezembro de 2008, sem o empenho prévio das despesas e sem instrumento contratual hábil, constituindo afronta ao estabelecido nos artigos 54 e 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Essas pendências contábeis estão sendo analisadas no Processo Administrativo nº 671/2009, tendo ainda ensejado notícia crime à Promotoria de Justiça Criminal de Canoas. Ausência de acompanhamento da execução do convênio firmado com a ULBRA. Os pagamentos indevidos, no montante de **R\$ 8.281.921,49**, são passíveis de devolução ao Erário, eis que não há prova de contraprestação dos serviços. O Administrador Público não observou o princípio da finalidade no trato da despesa pública. Infração aos princípios da moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade*), o Órgão Instrutivo da Casa procede, às fls. 2.735 a 2.746, extenso e minucioso exame da matéria, que deixo de reproduzi-la para evitar desnecessária repetição.

Transcrevo, apenas, as conclusões finais, *in verbis*:

*Observe-se que, por ora, perante a impossibilidade de se conferir e atestar os dados apresentados pela atual Gestão Municipal (fl. 826), bem como diante da notícia de que os valores envolvidos estariam sendo reavaliados em sindicância aberta para apurar os fatos (fl. 823), não há base para definir que o valor de **R\$ 8.281.921,49**, tal como destacado no aponte, constitua o efetivo dano ao Erário.*

*Nesse sentido, é de se acolher o requerimento do Justificante de reanálise da matéria, com o intuito de quantificar o prejuízo causado, continuando as situações impróprias destacadas no aponte.*

*Com isso, diante dos indícios de pagamentos expressivos à ULBRA, efetivados sem empenho e sem demonstração da finalidade*



*pública, sugere-se a instauração de tomada de contas especial para apurar e promover o ressarcimento dos danos causados ao Erário, considerando o disposto nos artigos 103 a 107 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 544/2000).*

O representante Ministerial, por sua vez, também oferece (fls. 2.795 a 2.803) exaustivo reexame do tema, anuindo o posicionamento da Supervisão Técnica.

Diante desse quadro e adotando o princípio da razoabilidade, acolho as manifestações conclusivas antes referidas.

Acerca dos **itens 5.1** (Restos a Pagar - desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por ausência de disponibilidade financeira para as despesas empenhadas e não pagas nos dois últimos quadrimestres do mandato) e **5.2** (Equilíbrio Financeiro – a insuficiência financeira no final do exercício de 2008, no montante de R\$ 54.307.251,99, é 199,83% superior à apresentada no encerramento do exercício de 2004 (R\$ 18.112.527,81 - valor atualizado), demonstrando situação de desequilíbrio financeiro, em violação ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que o saldo da disponibilidade financeira no recurso livre 001, de R\$ 5.174.592,19, não é suficiente para a cobertura dos valores inscritos em Depósitos no Passivo Circulante, os quais somam R\$ 8.041.522,13, resultando na indevida utilização de R\$ 2.866.929,94, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações assumidas), que determinaram a emissão de Parecer pelo **não-atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que se refere a Prestação de Contas de Gestão Fiscal, o Administrador apresenta sua defesa e anexa documentação que é refutada pelo Órgão Técnico no exame realizado às fls. 2.752 a 2.755, restando mantido os apontamentos.

Além de todas as situações até aqui abordadas tem-se que em seu Pronunciamento o *Parquet* sugere, também, que se determine ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de criar vagas em creches e pré-escolas públicas, ou compre vagas em instituições privadas, buscando minorar os efeitos da falta de vagas constatada nos autos (**item 7º**), e que se determine para que seja providenciada nova licitação com relação ao Transporte Coletivo e Seletivo (**item 8º**).

No entanto, deixo de recepcionar tais proposições por entender que ordenamentos dessa natureza podem caracterizar ingerência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



desta Corte de Contas na conduta administrativa do Município e no poder discricionário do representante eleito pela população canoense.

As irregularidades apontadas no relatório de auditoria configuram a prática de atos de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, chegando a comprometer a globalidade das contas do Administrador principal, face ao volume, natureza, reincidência e gravidade das mesmas.

Com esses fundamentos e acolhendo o posicionamento do Agente Ministerial, à exceção do contido nos itens 7º e 8º de seu Parecer, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

**a) pela imposição de multa** ao Senhor MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, no valor de **R\$ 1.500,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

**b) pela fixação de débito** ao Senhor MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, referente ao contido nos **itens e/ou subitens 1.1.1** (*pagamento de subsídios ao Prefeito em desacordo com a legislação municipal*), **2.1.1** e **2.1.2** (*despesas com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social e com caracterização de promoção pessoal do agente político*), **2.3** (*controle ineficiente da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado*), **6.1.1.4** (*contratação da FULBRA para a realização de concurso público, com violação do princípio da economicidade*), **7.4 e subitens** (*irregularidade na uniformização de preços no fornecimento de alimentação escolar, com prejuízo ao erário municipal*) da Auditoria, e **1.1.1** e **1.1.2** (*contratação irregular de Instituto para a realização de serviços jurídicos, com prejuízo aos cofres do município*) do Relatório Complementar nº 39/2009-SAM;

**c) pela remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente;

**d) pela intimação** do responsável para que, no prazo de 30 (*trinta*) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e do débito ao Erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

**e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, nos termos**



regimentais, **pela emissão** de Certidões de Decisão – Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

**f) alerta** à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;

**g) pela instauração** de Tomada de Contas Especial, referente ao contido no item 12.2 e subitem 12.2.1 do relatório de auditoria, na forma dos artigos 10, inciso X, do RITCE, e 46 da Lei Estadual nº 11.424/2000, a ser apreciada pelo egrégio Tribunal Pleno;

**h) pela emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Senhores JURANDIR MARQUES MACIEL e ALOISIO BAMBERG, Administradores secundários responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de CANOAS, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;

**i) pela emissão de Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Senhor MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Administrador principal responsável pela gestão do Poder Executivo Municipal de CANOAS, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/92;

**j) dar ciência** da presente decisão aos Senhores MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, JURANDIR MARQUES MACIEL e ALOISIO BAMBERG;

**l) dar ciência** à Procuradora-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental;

**m) pelo encaminhamento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de CANOAS, acompanhado dos Pareceres de que tratam as letras “h” e “i” da decisão, para os fins legais.

**Conselheiro ALGIR LORENZON**  
**Relator**